



*Banco de Portugal*

EURO SISTEMA

Ao  
Conselho de Administração do  
BANCO ESPÍRITO SANTO, SA  
Avenida da Liberdade, 195  
1250-142 LISBOA

REGISTADA COM AVISO DE RECEÇÃO

V/Referência	V/Comunicação	N/Referência	Processo	Data
		678/14/DSPDR		2014/02/25

**Assunto:** BES Angola - Garantia de Estado - Verificação de requisitos de elegibilidade

Exmos. Senhores,

Após análise da documentação facultada por V. Ex.as respeitante à garantia prestada pelo Estado angolano ao Banco Espírito Santo Angola, S.A. (BESA) em 31 de dezembro de 2013 ("Garantia"), vimos pela presente comunicar o seguinte entendimento:

Dado que não é identificado o objeto da Garantia (os contratos de crédito e os imóveis) não é possível determinar o respetivo alcance e efeitos, nomeadamente no que respeita à sua elegibilidade para efeitos de proteção do risco de crédito; relativamente à garantia sobre os imóveis, a respetiva redação não é esclarecedora nem quanto à sua finalidade nem quanto às partes envolvidas, mormente o devedor garantido;

A redação da Garantia não é igualmente esclarecedora quanto ao respetivo montante máximo, considerando a redação da cláusula I ("... até ao valor de USD 5.700.000.000,00 ... desde que tal limite não afecte a obrigação garantida...");

A qualificação da Garantia como autónoma e à primeira solicitação pressupõe que a mesma não possa estar sujeita a qualquer condição prévia. Assim, a cláusula II. prejudica essa qualificação ao estabelecer que "(...) o Garante obriga-se, sob determinadas condições (cláusulas IX, X, XI), a pagar à Beneficiária, à primeira solicitação desta e sem obrigação de demandar judicialmente os mutuários, quaisquer importâncias que a Beneficiária lhe solicite para pagamento (...);

Na medida em os termos da Garantia permitem que o garante liquide os valores garantidos em qualquer moeda, consideramos que se verifica a existência de risco cambial associado à prestação da mesma;

O prazo de 18 meses da Garantia poderá, por um lado, ser insuficiente para garantir os créditos garantidos, dependendo do prazo destes, e, por outro lado, suscita dúvidas relativamente à articulação entre tal prazo e o facto de a Garantia abranger imóveis.

Em face do exposto, entende o Banco de Portugal que não estão preenchidos os requisitos de elegibilidade da Garantia para efeitos de proteção do risco de crédito nos termos dos artigos 213.º e 215.º do Regulamento n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento ("CRR"). As dúvidas fundadas sobre as questões supra expostas poderiam eventualmente ser supridas

**Banco de Portugal**

TERMINAL

por um aditamento à Garantia clarificando inequivocamente as mesmas, nomeadamente que as cláusulas IX, X e XI não estabelecem qualquer condição ao pagamento da Garantia, caso venha a ser executada.

Ainda que se entendesse estarem preenchidos todos os requisitos de elegibilidade da Garantia, tal não implicaria que a ponderação dada à mesma correspondesse a 0%, dado que para tanto:

A Garantia teria que ser prestada na moeda do Estado angolano (como exigido pelo n.º 7 do artigo 114.º do CRR), tendo a mesma sido prestada em USD; ou, em alternativa,

Os contratos garantidos teriam que ser celebrados na moeda nacional dos mutuários devendo haver coincidência entre a moeda dos mesmos e a moeda da Garantia (cf. n.º 3 do artigo 235.º do CRR).

Na medida em que a primeira condição não se verifica e a segunda não nos é possível determinar se se verifica, dado que não dispomos da identificação dos créditos garantidos, seria aplicável à Garantia o ponderador de risco em conformidade com o Quadro 1 do n.º 2 do artigo 114.º do CRR que correspondesse à avaliação de crédito da ECAI.

Com os melhores cumprimentos,

**BANCO DE PORTUGAL**  
Por delegação

Pedro Machado  
Diretor-Adjunto

Luís Costa Ferreira  
Diretor

Cc Espírito Santo Financial Group, S.A.